



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 140/2019

PROCESSO nº [58000.000950/2018-51](#)

DATA DA SESSÃO: 11 de dezembro de 2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Segunda Câmara - TJD-AD / Primeira Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: LUISA PARENTE R. R. CARVALHO

MODALIDADE: Fisiculturismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Evasão da coleta de amostra para controle de doping

EMENTA: EVASÃO DE COLETA DE AMOSTRA DE URINA PARA CONTROLE DE DOPING. ATLETA AMADOR. ATLETA FOI NOTIFICADO E EVADIU-SE DO LOCAL DA COMPETIÇÃO, ALEGANDO TER DE PEGAR UMA CARONA. CULPABILIDADE E NEGLIGENCIA CONFIGURADAS. PENA DE SUSPENSÃO DE 48 MESES.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir o atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base nos artigo 11, parágrafo 3º e artigo 95 do Código Brasileiro Antidopagem, pela fuga sem justificativa do local da competição após ser notificado do controle pelo escolta. A data de início desta suspensão se inicia na data da competição, 10 de dezembro de 2017, vigorando até 9 de dezembro de 2021, com todas as demais consequências, incluindo-se o confisco de medalhas, pontos ou premiações e, caso seja aplicável, a suspensão de valores do Programa Bolsa Atleta.

Brasília (DF), 7 de janeiro de 2019.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta amador de fisiculturismo modalidade fitness, ter se evadido do controle de doping, após ser notificado, no Campeonato [...] 2017, realizado em Camboriú (SC) na data de 10 de dezembro de 2017. Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 11, parágrafo 3º, e artigo 95 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados foi a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do formulário de controle de doping, realizou uma avaliação preliminar, que indicou uma conduta correta dos DCOs e do escolta que atuaram no caso, feita de acordo com os padrões técnicos da WADA.

O denunciado foi notificado na data de 6 de fevereiro de 2018 pela ABCD, sendo mencionadas as possíveis consequências. A ABCD, de acordo com o artigo 78, inciso II do CBA, determinou também a suspensão provisória obrigatória do atleta, por ter o mesmo se evadido do local sem fornecer uma amostra de urina para controle de doping.

O atleta apresentou defesa prévia, justificando não ter comparecido à estação de controle de doping por receio de perder sua carona. Seu advogado dativo questionou a suspensão provisória alegando não constar na legislação o direito da ABCD de aplicar a mesma. Requerem a revogação da suspensão provisória, alegando ademais que as declarações do DCO não poderiam ser aceitas, que o sistema de controle de doping foi desorganizado e pediu que a denúncia fosse julgada improcedente.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA, particularmente do artigo 11, parágrafo 3º, pois o atleta deve estar sempre disponível para o controle, em competição e fora dela, de acordo com o artigo 181 CBA, concordando com a avaliação do Gerenciamento de Resultados da ABCD, no sentido de que os DCOs presentes e o escolta que notificou o atleta respeitaram os Padrões Internacionais da WADA. Propôs uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, capitulada pelos artigos 11, parágrafo 2º, e 95 do CBA, ademais de sua desclassificação automática da competição, com a perda de prêmios, diplomas e pontos, e a suspensão, se for o caso, do recebimento da Bolsa Atleta.

No Despacho 96/2018 a Sra. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 2ª Câmara e para mim como auditor relator.

Esse é o meu relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator

DAS PRELIMINARES

A defesa dativa levantou a preliminar sobre o uso obrigatório da Língua Portuguesa no documento de folhas 1, 2 e 3 do processo. Trata-se da Ordem de Missão, que embora preenchida em Português, tem os títulos das colunas em Inglês e Francês. Este é um documento eletrônico, preenchido no aplicativo ADAMS da WADA, que não possui versão em Português.

A Ordem de Missão não é um documento essencial para o processo, como são o Formulário de Controle de Doping e o Formulário de Cadeia de Custódia, e já houve decisão recente do Pleno do TJD-AD de que não fosse incluída nos autos. A preliminar levantada, em função da argumentação do representante do atleta, requerendo que seja declarada a inservibilidade dos documentos dos autos que não estejam em Língua Portuguesa, como os de Fls. 1, 2 e 3, foi conhecida e deferida.

DO MÉRITO

Após a análise dos autos, bem como da argumentação da Douta Procuradoria, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que declarou que sua não permanência no local da competição depois de ter sido notificado do controle de doping se deu pelo fato de estar de carona e sua carona sair.

Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 11, parágrafo 3º do Código Brasileiro Antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Inconstitucionalidade do Enunciado Administrativo nº 7 do TJD-AD.

O Enunciado Administrativo 7 do TJD-AD menciona as condições em que a ABCD pode aplicar a suspensão provisória de um atleta. O artigo 78, inciso II do CBA considera que a suspensão provisória deve ser obrigatoriamente aplicada quando “ocorrer uma violação da regra Antidopagem devido a evasão, Recusa ou Falha no fornecimento da Amostra, após a realização da revisão e notificação descrita neste Código”.

Entendo configurada a Evasão, uma vez que a Gestora de Resultados analisou o caso e considerou que a atuação dos seus representantes, os DCOs e Escolta, foi feita de acordo com as normas técnicas instituídas pela WADA em seu ISTI (Normas Internacionais para Testes e Investigação).

O Enunciado Administrativo apenas define que a suspensão provisória obrigatória pode ser aplicada pela ABCD no final de seu processo de Gestão de Resultados. Entendo que sua aplicação pela ABCD, no presente caso, foi feita corretamente, por estar fundamentada no artigo 78, inciso II do CBA.

Audiência Especial da Suspensão Preventiva:

Este pedido não encontra, em minha opinião, fundamentação no CBA, uma vez que, em caso de Evasão, Recusa ou Falha em se submeter à coleta de Amostra, a suspensão provisória é obrigatória e não matéria de discussão, o que poderia justificar tal solicitação.

Assim, ambos pedidos da defesa do atleta foram conhecidos e não providos.

DA PUNIÇÃO

Quanto a sanção básica

O artigo 95 do CBA prevê que o período de suspensão por Violações por Fuga, Recusa ou Falha em se submeter à coleta de Amostra ou por Fraude ou Tentativa de Fraude em qualquer parte do processo de Controle de Dopagem, a punição base deve ser de 48 (quarenta e oito) meses.

Quanto ao grau de culpa

A Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que a evasão não foi intencional, assim que entendo que o Denunciado assumiu o risco de ter se evadido do local da competição após ser notificado. A conduta do atleta deve ser considerada intencional, de acordo com o Art. 11, inciso III do CBA.

Quanto as atenuantes e agravantes

Este auditor não vê a possibilidade de aplicar atenuantes ou agravantes no presente feito, uma vez que o parágrafo único do artigo 95 não pode ser aplicado, por ser a conduta do atleta considerada intencional.

Quanto ao início da sanção

Entendo por bem que o período de suspensão deva iniciar na data da coleta, qual seja no dia 10 de dezembro de 2017, concluindo-se no dia 9 de dezembro de 2021.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia, bem como o pedido da ABCD, para penalizar o atleta [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no art. 11, inciso III, combinado com o art. 95, devendo tal

penalidade iniciar-se na data da coleta, qual seja, 10 de dezembro de 2017, com término previsto para 9 de dezembro de 2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora LUISA PARENTE R. R. CARVALHO - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/01/2019, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0515799** e o código CRC **A7A4C392**.
